



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

LEI N.º 4.302/2017

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS – FUNDEB e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS – FUNDEB, no âmbito do Município de Várzea Grande.

**CAPÍTULO II
COMPETÊNCIAS**

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS – FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNATE – Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

VI – aprovar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento, e;

VII – desempenhar outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

CAPÍTULO III
COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 3º O Conselho Municipal do FUNDEB será constituído por 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Várzea Grande;

II – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

III – 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

IV – 01 (um) representante dos trabalhadores em educação das unidades escolares da rede pública municipal de ensino, indicados por entidade sindical da respectiva categoria;

V – 01 (um) representante dos professores da educação básica das unidades escolares da rede pública municipal de ensino, indicados por entidade sindical da respectiva categoria;

VI – 02 (dois) representantes de pais de alunos da educação básica matriculados na rede pública de ensino de Várzea Grande;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

VII – 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica matriculados na rede pública municipal de ensino de Várzea Grande, um dos quais indicados pela entidade representativa dos estudantes secundaristas, e;

VIII – 01 (um) representante dos diretores das unidades escolares da rede pública municipal de ensino.

IX – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo.

§ 1º Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 2º Os membros do Conselho, titulares e suplentes, serão indicados por seu respectivo segmento.

§ 3º No prazo de até 20 (vinte) dias antes do término dos mandatos dos Conselheiros, os órgãos e entidades relacionados no *caput* deste artigo farão a indicação dos Conselheiros para o novo mandato.

§ 4º Realizadas as indicações, o Poder Executivo Municipal designará os integrantes do Conselho.

Art. 4º A atuação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB de Várzea Grande:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou de servidores das unidades escolares da rede pública municipal de ensino, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço
em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Seção I
Conselheiros

Art. 5º Os Conselheiros indicados pelos órgãos e entidades relacionadas no art. 3º, desta Lei, serão nomeados pela Prefeita Municipal, através de ato administrativo – Decreto Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) única recondução por igual período.

Art. 6º São impedidos de integrar o Conselho Municipal do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, da Prefeita, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresas de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, e os cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados, e;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Os suplentes substituirão os titulares do Conselho Municipal do FUNDEB nos casos de afastamento temporário ou eventual dos respectivos titulares, e assumirão suas vagas nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo com a instituição/segmento representado, previsto nos incisos do art. 3º desta Lei, e;

III - situação de impedimento previsto no art. 6º desta Lei, incorrido pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo único. Na hipótese em que o titular e o suplente incorram, simultaneamente, nas situações de afastamento definitivo, o órgão ou entidade a qual



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

os mesmos estiverem vinculados deverá indicar novo titular e novo suplente, para completar o mandato daqueles que foram substituídos.

**CAPÍTULO IV
PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA**

Art. 8º O Conselho Municipal do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos Conselheiros.

Art. 9º O Presidente e Vice-Presidente do Conselho serão eleitos pelos seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do Poder Executivo Municipal responsável pela gestão dos recursos do Fundo no âmbito do Município de Várzea Grande.

Art. 10. Na hipótese em que qualquer Conselheiro que ocupe função na diretoria do Conselho Municipal do FUNDEB incorra nas situações de afastamento definitivo previstos no art. 7º desta Lei, o seu substituto será eleito pelos Conselheiros.

Parágrafo único. Se o Presidente do Conselho Municipal do FUNDEB incorrer na situação prevista no *caput* deste artigo, será automaticamente substituído pelo Vice-Presidente.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 11. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho Municipal do FUNDEB, deverá ser elaborado e aprovado o Regimento Interno que viabilize o seu funcionamento.

Art. 12. As reuniões ordinárias do Conselho Municipal do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente, quando convocados pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, pelo Presidente do Conselho ou mediante solicitação por escrito de pelo menos 1/3 (um terço) dos Conselheiros titulares.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria absoluta dos membros do Conselho, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

Art. 13. O Conselho Municipal do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 14. O Conselho Municipal do FUNDEB não contará com estrutura própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Art. 15. O Conselho Municipal do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do FUNDEB;

II - por decisão da maioria absoluta de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

III - requisitar do Poder Executivo Municipal cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com instituições a que refere o art. 8º da Lei Federal nº. 11.494/2.007;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

IV - realizar visitas e inspetorias "*in loco*" para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de Transporte Escolar;

c) a utilização em benefício do Sistema Público Municipal de Ensino dos bens adquiridos com recursos do Fundo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 16. Durante o prazo previsto no § 3º do art. 3º, desta Lei, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho Municipal do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 17. Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer manter atualizados os dados cadastrais deste Conselho, visando garantir a transparência e efetividade da ação de controle social sobre a Gestão Pública.

Art. 18. Revogam-se os incisos XXIII do art. 4º, inciso I, §1º, inciso I do art. 5º, inciso II do art. 10, § 2º do art. 14, art. 15, art. 16, seus incisos e parágrafo único, art. 17 da Lei Municipal N° 3.983/2.014, de 31 de janeiro de 2014.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT,
13 de novembro de 2.017.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

RESOLVE:

Interrompe as Férias concedida através da Portaria nº 769/2017, à servidora **STEFANIA BORGES DA SILVA FOLCH**, matrícula nº 86421, Efetivo, exercendo o cargo em Comissão de Superintendente – DNS 3, lotada na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária. Referente ao período aquisitivo 2014/2015 de 11.09.2017 a 20.09.2017 – 10 (dez) dias.

2015/2016 de 21.09.2017 a 30.09.2017 – 10 (dez) dias.

A interrupção a partir de **12.09.2017**.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, 16 de novembro de 2017.

MARCOS RODRIGUES DA SILVA

Superintendente de Gestão de Pessoas/ SAD.

PORTARIA Nº 1061/2017

O Superintendente de Gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 1º da Portaria Interna nº 007/2017 de 04 de Janeiro de 2017.

RESOLVE:

Interrompe as Férias concedida através da Portaria nº 1001/2017, ao servidor **PAULO GONÇALO DA SILVA**, matrícula nº 38659, Estável, exercendo o cargo de Inspetor de Tributos I, lotado na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária. Referente ao período aquisitivo 2012/2013 de **06.11.2017 a 23.11.2017** – 18 (dezoito) dias, a interrupção a partir de **13.11.2017**.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, 16 de novembro de 2017.

MARCOS RODRIGUES DA SILVA

Superintendente de Gestão de Pessoas/ SAD.

PORTARIA Nº 1059/2017

O Superintendente de Gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 1º da Portaria Interna nº 007/2017 de 04 de Janeiro de 2017.

RESOLVE:

Retificar a Portaria nº 1025/2017 somente com relação ao servidor **NIVALDO MONTEIRO DE MAGALHÃES**, matrícula nº 109583, Comissionado, exercendo o Cargo em Comissão de Gerente Contábil DNS - 06, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, que concedeu 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referente ao período aquisitivo 2016/2017, com período de gozo em 01/11/2017 a 30/11/2017. Conforme a Portaria Nº 1025/2017, publicada no Jornal Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso – AMM, no dia 08/11/2017, página 319, edição nº2. 851.

Onde se lê :Efetivo.

Leia-se : **Cargo em Comissão.**

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, 16 de novembro de 2017.

MARCOS RODRIGUES DA SILVA

Superintendente de Gestão de Pessoas/ SAD.

LEI N.º 4.302/2017

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS – FUNDEB e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS – FUNDEB, no âmbito do Município de Várzea Grande.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS – FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNATE – Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

VI – aprovar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento, e;

VII – desempenhar outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

CAPÍTULO III

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 3º O Conselho Municipal do FUNDEB será constituído por 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Várzea Grande;

II – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

III – 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

IV – 01 (um) representante dos trabalhadores em educação das unidades escolares da rede pública municipal de ensino, indicados por entidade sindical da respectiva categoria;

V – 01 (um) representante dos professores da educação básica das unidades escolares da rede pública municipal de ensino, indicados por entidade sindical da respectiva categoria;

VI – 02 (dois) representantes de pais de alunos da educação básica matriculados na rede pública de ensino de Várzea Grande;

VII – 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica matriculados na rede pública municipal de ensino de Várzea Grande, um dos quais indicados pela entidade representativa dos estudantes secundaristas;

VIII – 01 (um) representante dos diretores das unidades escolares da rede pública municipal de ensino; e

VIII – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo.

§ 1º Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 2º Os membros do Conselho, titulares e suplentes, serão indicados por seu respectivo segmento.

§ 3º No prazo de até 20 (vinte) dias antes do término dos mandatos dos Conselheiros, os órgãos e entidades relacionados no *caput* deste artigo farão a indicação dos Conselheiros para o novo mandato.

§ 4º Realizadas as indicações, o Poder Executivo Municipal designará os integrantes do Conselho.

Art. 4º A atuação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB de Várzea Grande:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou de servidores das unidades escolares da rede pública municipal de ensino, no curso do mandato:

- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Seção I

Conselheiros

Art. 5º Os Conselheiros indicados pelos órgãos e entidades relacionadas no art. 3º, desta Lei, serão nomeados pela Prefeita Municipal, através de ato administrativo – Decreto Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) única recondução por igual período.

Art. 6º São impedidos de integrar o Conselho Municipal do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, da Prefeita, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresas de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, e os cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados, e;

IV - pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;
- b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Os suplentes substituirão os titulares do Conselho Municipal do FUNDEB nos casos de afastamento temporário ou eventual dos respectivos titulares, e assumirão suas vagas nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo com a instituição/segmento representado, previsto nos incisos do art. 3º desta Lei, e;

III - situação de impedimento previsto no art. 6º desta Lei, incorrido pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo único. Na hipótese em que o titular e o suplente incorram, simultaneamente, nas situações de afastamento definitivo, o órgão ou entidade a qual os mesmos estiverem vinculados deverá indicar novo titular e novo suplente, para completar o mandato daqueles que foram substituídos.

CAPÍTULO IV

PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 8º O Conselho Municipal do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos Conselheiros.

Art. 9º O Presidente e Vice-Presidente do Conselho serão eleitos pelos seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do Poder Executivo Municipal responsável pela gestão dos recursos do Fundo no âmbito do Município de Várzea Grande.

Art. 10. Na hipótese em que qualquer Conselheiro que ocupe função na diretoria do Conselho Municipal do FUNDEB incorra nas situações de afastamento definitivo previstos no art. 7º desta Lei, o seu substituto será eleito pelos Conselheiros.

Parágrafo único. Se o Presidente do Conselho Municipal do FUNDEB incorrer na situação prevista no *caput* deste artigo, será automaticamente substituído pelo Vice-Presidente.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho Municipal do FUNDEB, deverá ser elaborado e aprovado o Regimento Interno que viabilize o seu funcionamento.

Art. 12. As reuniões ordinárias do Conselho Municipal do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente, quando convocados pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, pelo Presidente do Conselho ou mediante solicitação por escrito de pelo menos 1/3 (um terço) dos Conselheiros titulares.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria absoluta dos membros do Conselho, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 13. O Conselho Municipal do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 14. O Conselho Municipal do FUNDEB não contará com estrutura própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Art. 15. O Conselho Municipal do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do FUNDEB;

II - por decisão da maioria absoluta de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ou servidor equivalente.

te, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

III - requisitar do Poder Executivo Municipal cópia de documentos referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
 - b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
 - c) documentos referentes aos convênios com instituições a que refere o art. 8º da Lei Federal nº. 11.494/2.007;
 - d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.
- IV - realizar visitas e inspetorias "in loco" para verificar:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de Transporte Escolar;
- c) a utilização em benefício do Sistema Público Municipal de Ensino dos bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 16. Durante o prazo previsto no § 3º do art. 3º, desta Lei, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho Municipal do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 17. Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer manter atualizados os dados cadastrais deste Conselho, visando garantir a transparência e efetividade da ação de controle social sobre a Gestão Pública.

Art. 18. Revogam-se os incisos XXIII do art. 4º, inciso I, §1º, inciso I do art. 5º, inciso II do art. 10, § 2º do art. 14, art. 15, art. 16, seus incisos e parágrafo único, art. 17 da Lei Municipal N° 3.983/2.014, de 31 de janeiro de 2014.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 13 de novembro de 2017.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

LEI N.º 4.303/2017

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, revoga a Lei Municipal nº. 3.983/2.014 e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

NATUREZA, FINALIDADE E COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação – CME, criado pela Lei Municipal nº. 2.362/2.001 e alterado pela Lei Municipal nº. 3.983/2.014, passa a observar as disposições desta Lei, além do contido na legislação federal própria, no que lhe for aplicável.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação – CME é um órgão colegiado de ensino, com funções fiscalizadora, mobilizadora, propositiva, de contro-

le social e assessoramento aos órgãos e instituições que compõe o referido sistema.

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação – CME tem como objetivo assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação no âmbito do Município, contribuindo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

Art. 4º São competências do Conselho Municipal de Educação – CME:

I – fixar diretrizes para organização do Sistema Municipal de Ensino, a partir da legislação vigente sobre a matéria;

II – propor normas para aplicação dos recursos públicos em educação no Município, tendo em vista a legislação reguladora da matéria;

III – propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange ao cumprimento e aperfeiçoamento da execução de suas responsabilidades em relação à Educação Básica e suas modalidades;

IV – propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando;

V – estabelecer normas que atendam aos requisitos de infraestrutura definidos nos padrões mínimos para funcionamento dos Estabelecimentos de Ensino do Sistema Municipal;

VI – estabelecer formas de divulgação de sua atuação;

VII – elaborar e alterar, quando necessário, o seu Regimento Interno;

VIII – colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração, reelaboração e avaliação do Plano Municipal de Educação;

IX – zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

X – assistir e orientar os Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

XI – dar parecer sobre as celebrações de convênios de ações interadministrativas que envolvam o Poder Executivo Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado, na área de educação;

XII – dar parecer sobre assuntos educacionais no Sistema Municipal de Ensino;

XIII – emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como o seu cancelamento;

XIV – fixar normas para regulamentar o funcionamento de instituições privadas de Educação Infantil;

XV – emitir parecer sobre assuntos educacionais em questões de natureza pedagógica, administrativa e legal, que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo Municipal, e por entidades de âmbito municipal;

XVI – propor ao Poder Executivo Municipal, medidas que objetivem a melhoria do ensino nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino;

XVII – supervisionar anualmente a realização do censo escolar;

XVIII – manifestar-se sobre alterações propostas no Estatuto do Magistério Público Municipal;

XIX – articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de Educação, no âmbito Estadual e Federal, e com outros órgãos da Administração Pública e da esfera privada que atuem no Município, a fim de obter suas contribuições para melhoria dos serviços educacionais;

XX – credenciar, autorizar e renovar autorização para funcionamento dos Estabelecimentos de Ensino Público ou Privado, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

XXI – acompanhar o recenseamento e matrícula da população em idade escolar em todas as modalidades da educação básica;